



ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO FORMULADO

- Tipo de tratamento: químico;
- Nome comum do ingrediente ativo: 2,4 D amina;
- Nome químico do ingrediente ativo: dimetilamônio (2,4-Diclorofenoxi)acetato (2,4D, sal de dimetilamina);
- n. CAS do ingrediente ativo: 2008-39-1;
- Classe: herbicida de ação sistêmica;
- Grupo químico: ácido ariloxialcanóico;
- Forma de apresentação do produto formulado: concentrado solúvel;
- Concentração de ingrediente ativo no produto formulado: não fixado por esta Instrução Normativa;
- O produto técnico a ser empregado na preparação do agrotóxico deve estar registrado e o controle de impurezas relevantes deve estar ocorrendo regularmente, conforme as exigências da legislação específica;
- Uso emergencial permitido: aplicação em pós-emergência das plantas involuntárias (tigueras) de algodão (*Gossypium hirsutum* L.) em margens de estradas e rodovias, fora de perímetros urbanos, como forma de cumprir o "vazio sanitário", visando a diminuição das infestações pelo bicudo-do-algodoeiro (*Anthonomus grandis*), quando a alternativa de controle mecanizado não for possível, a critério do órgão de meio ambiente pertinente e do órgão do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) fiscalizador do trecho da via em que se pretenda realizar a aplicação do herbicida;
- Dose e modo de aplicação: produto diluído em água, na concentração de 1.210 a 2.015 gramas de 2,4 D sal dimetilamina por hectare (g de i.a./ha), volume de aplicação de 150 a 300 L de calda/ha, por meio de equipamento tratorizado com barra pulverizadora, em jato dirigido, observando-se os parâmetros a seguir - bico antideriva; gotas com diâmetro mediano volumétrico (DMV) acima de 200 µm e densidade de gotas igual a 30 gotas/cm²;
- Frequência de aplicação: 1 (uma) aplicação da calda, na menor dose recomendada, na fase vegetativa das plantas involuntárias de algodão, preferencialmente entre a emissão da segunda e terceira folhas verdadeiras, ou aplicar a maior dose nas plantas de algodão antes da emissão dos botões florais;
- Período de vigência do registro do produto para uso emergencial no controle de plantas involuntárias de algodão em margens de estradas e rodovias: dois anos a contar da data de concessão do registro.

ANEXO II

CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES DE USO DO PRODUTO

- A utilização do produto registrado nos termos da Instrução Normativa Conjunta n. 11, de 30 de junho de 2015, e desta Instrução Normativa, fica condicionada ao atendimento das seguintes condições e orientações e de exigências complementares que venham ser estabelecidas por outros órgãos públicos competentes:
- 1- o produto somente poderá ser aplicado, sem associação a outro produto agrotóxico, em margens de estradas ou rodovias após a obtenção, pelo interessado na operação de controle das plantas infestantes, de autorização do órgão de meio ambiente pertinente e do órgão do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) fiscalizador do trecho da via em que se pretenda realizar a aplicação do herbicida;
 - 2- obtidas as autorizações acima especificadas, o solicitante da autorização, ou seu representante legal, deverá comunicar previamente à Vigilância Sanitária (VISA) estadual ou municipal do tratamento a ser realizado, informando a localização de cada aplicação, densidade das tigueras, condições do terreno, previsões atmosféricas, e cronograma e plano de trabalho detalhado, bem como cópia do rótulo do agrotóxico a ser utilizado e do folheto complementar referente a este uso emergencial, caso o mesmo não conste do rótulo;
 - 3- o solicitante da autorização deve promover a veiculação de informação à população em geral sobre a realização da ação de controle das plantas infestantes, no mínimo 15 dias antes da aplicação, de modo claro e compreensível, indicando as datas, os horários, os locais de aplicação e a proibição de entrada de pessoas e animais na área tratada por um período de 24 horas seguintes à aplicação; e avisando sobre os riscos para a saúde em caso de entrada antes da liberação das áreas;
 - 4- todas as aplicações do produto devem ser feitas sob a responsabilidade de um profissional de agronomia legalmente habilitado e do próprio requerente da autorização, de que trata o item I deste Anexo;
 - 5- o produto não pode ser aplicado nos trechos de estradas e rodovias situados em perímetros urbanos;
 - 6- o produto não pode ser aplicado em distância inferior a 50 metros de corpos d'água, de escolas e de edificações residenciais ou comerciais, de criadouros de animais e deve guardar o devido distanciamento de cultivos sensíveis à ação do herbicida e devem ser também atendidas as exigências específicas definidas pelo órgão gestor de cada unidade de conservação ambiental existente na área de influência do projeto de controle de plantas involuntárias de algodão;
 - 7- o produto deve ser aplicado exclusivamente por meio de equipamento em barra fixado em trator, com cabine hermética e filtro de retenção de produtos químicos orgânicos;
 - 8- os aplicadores e manipuladores devem vestir equipamento de proteção individual segundo o exigido nas bulas dos agrotóxicos herbicidas à base de 2,4 D;
 - 9- os demais presentes na área de tratamento devem utilizar equipamento de proteção individual composto de macacão hidrorrepelente, touca árabe, óculos de segurança com proteção lateral e máscara contra névoas e vapores orgânicos;

10- na área tratada a obrigatoriedade de sinalização, durante e depois da aplicação do agrotóxico, pelo prazo de 24 horas, devido os riscos para saúde;

11- placa de proibição da queima da área tratada, devido os riscos de formação de substâncias tóxicas, pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da aplicação do herbicida;

12- a sinalização deve guardar conformidade com as normas e especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAM e demais exigências estabelecidas pelo órgão do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) fiscalizador do trecho da via em que se pretenda realizar a aplicação do herbicida e pelo órgão de meio ambiente competente;

13- os casos de intoxicação devem ser comunicados ao Centro de Informações e Assistência Toxicológica por meio do telefone DISQUE-INTOXICAÇÃO 0800 722 6001 e a Vigilância Sanitária (VISA) estadual ou municipal.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 288, DE 23 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe a IMBEL notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar a IMBEL no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na IMBEL.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
396.021.766-87	EDSON ALVES DA MOTA	04599.517536/2004-70

PORTARIA Nº 299, DE 23 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IV do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando a determinação judicial em antecipação de tutela proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da ação ordinária nº 2004.39.00.002669-1 e o que consta no processo administrativo nº 00410.015046/2014-13, resolve:

Art. 1º Reintegrar, na condição sub judice, LIA NAZARETH MELLO ALEIXO, ao cargo de Economista, Classe "S", Padrão III, do Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

PORTARIA Nº 289, DE 23 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao IBGE notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao IBGE no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no IBGE.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
236.790.851-68	CARLOS ALBERTO SANTOS RAMOS	04599.503484/2004-54

PORTARIA Nº 290, DE 23 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo da Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI, para compor quadro especial em extinção do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, conforme determinado pela Portaria nº 981, de 23 de dezembro de 2010 do Ministério de Minas e Energia, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao DNPM notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao DNPM no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no DNPM.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
301.586.307-00	NORTON LUIZ VIEIRA PEREIRA	04500.016230/2011-71

PORTARIA Nº 291, DE 23 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC, para compor quadro especial em extinção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MAPA notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MAPA no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MAPA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA